



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079030-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CABOMIX CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME, é agravado VYZI SALES CONSULTING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11626

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079030-79.2025.8.26.0000

COMARCA: – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CABOMIX CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ME

AGRAVADA: VYZI SALES CONSULTING LTDA

JUIZ: MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA, SEJA NAS RAZÕES RECURSAIS, SEJA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS, DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA MITIGAR A EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES A QUE ALUDE O ART. 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 107/108, da origem, que recebeu embargos à execução, opostos por **CABOMIX CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ME** contra **VYZI SALES CONSULTING LTDA**, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Insurge-se a embargante alegando que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Aduz que impugna os valores cobrados pela agravada, havendo divergência do se realmente é devido. Afirma que a exigência da garantia tem sido relativizada. Pleiteia a reforma da decisão

Efeito suspensivo negado.

Contraminuta às fls. 76/83.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos por **CABOMIX CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ME** contra **VYZI SALES CONSULTING LTDA**, por meio do qual alega que o título executivo não preenche os requisitos da exigibilidade, pleiteado o efeito suspensivo e, no mérito, a extinção da execução.

Pela decisão de fls. 107, foi negado o efeito suspensivo, contra o que se insurge. Requer a recorrente o provimento do recurso, para que seja conferido o efeito suspensivo aos embargos por ela apresentados, sustentando haver sido demonstrados os requisitos necessários para tanto.

Inicialmente, é necessário considerar que a regra geral sobre o tema, insculpida no diploma processual civil, estabelece que os embargos à execução serão recebidos sem a concessão do efeito suspensivo, isto é, a medida excepcional só deverá ser deferida se presentes, **de modo cumulativo**, os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, que são os mesmos referidos pelo artigo 300 do referido diploma, concernentes à tutela provisória de urgência, e também que “a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. (...) O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando

presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

Assim, nos termos legais, para a concessão do efeito suspensivo, no âmbito dos embargos à execução, não basta que se demonstre de modo concomitante a probabilidade do direito alegado, a presença de risco grave ou de difícil reparação ao direito do requerente e o risco ao resultado útil do processo, sendo condição expressa para o deferimento da medida desejada a garantia do Juízo da execução. Sobre o tema, anote-se o escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma da agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo não há perigo a ser acautelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 663)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha de entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 7. É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. A permissão contida no § 6º do art. 739-A do CPC/73 não afasta essa necessidade; tão somente permite a prática de atos de efetivação da penhora e avaliação dos bens. Assim, reduzida a penhora a termo e suspensa a execução, admite-se que se proceda ao seu registro em cartório (§4º do art. 659 do CPC/73) ou nos órgãos de trânsito, além da possibilidade de substituição ou reforço da garantia. 8. Sem a penhora de bens suficientes para a garantia do juízo fica impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução, não sendo bastante, nesse sentido, a mera nomeação dos bens. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1633757/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

Por outro lado, não há condição excepcional demonstrada nas razões do recurso, ou mesmo nas razões dos embargos, que justifiquem a possibilidade de mitigação da regra, de plano, pela utilização do poder geral de cautela do Juiz.

Observe-se que o inadimplemento é confesso e, inicialmente, deve incidir as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, devendo ser discutida no decorrer do feito de origens eventuais implicações que dizem respeito aos fundamentos dos embargos, mediante o contraditório e eventual produção de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, ademais de inexistir a garantia do Juízo, não estão demonstrados os requisitos para a suspensão da execução, principalmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil, além daquele inerente ao processo executivo, sem prejuízo de nova análise do Juízo *a quo*, após o contraditório.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator